



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 49

QUINTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2002

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de Novembro:

Estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas açorianas..... 1252

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro:

Define a estrutura e competências do Conselho Regional da Água (CRA)..... 1255

SECRETÁRIOS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA

**PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO,
ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 58/2002

Atribui autonomia administrativa parcial ao serviço do Secretário Regional Adjunto da Presidência,

Direcção Regional de Organização e Administração Pública, para proceder à gestão de verbas relativas às acções de formação promovidas pelo Centro de Formação da Administração Pública—CEFAPA..... 1257

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 108/2002:

Fixa em € 100,00/mês o financiamento da componente educativa prestada pelos estabelecimentos de educação pré-escolar que tenham celebrado acordo de colaboração com a Direcção Regional da Educação..... 1258

SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 109/2002:

Aprova os formulários de candidatura mencionados nos artigos 7.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto..... 1260

SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 59/2002:

Aprova o regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso das carreiras de inspector superior de pesca, inspector técnico de pesca e inspector – adjunto de pesca, do quadro de pessoal da Inspecção Regional das Pescas (IRP) 1271

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A

de 28 de Novembro

Insígnias honoríficas açorianas

A instituição de insígnias, condecorações ou medalhas que distingam ou agraciem pessoas, premeiem entidades ou assinalem acontecimentos de especial mérito ou relevo é uma prática comum na maioria das sociedades com individualidade histórica, política ou cultural própria.

Estas distinções procuram, por um lado, personalizar os valores de referência dominantes em cada sociedade e, por outro, torná-los mais acessíveis e desejáveis, como modelos de comportamentos e atitudes socialmente paradigmáticas.

É por esta razão que a necessidade social da atribuição de tais símbolos tende a perdurar para além das mudanças históricas das sociedades, embora adaptando-se às características concretas das suas transformações sócio-políticas.

Neste aspecto, pode assinalar-se como momento de viragem histórica nesta tendência aquele em que estas distinções deixam de estar vinculadas a qualquer expressão de poder social efectivo e se revestem de carácter exclusivamente honorífico e simbólico.

Nesta última categoria se enquadram as insígnias honoríficas que se têm vindo a generalizar nas entidades nascidas do movimento de descentralização democrática do Estado moderno como são as regiões e, de um modo especial, as regiões com autonomia política.

É neste contexto e com estes pressupostos que surge a presente iniciativa legislativa que pretende instituir as insígnias honoríficas açorianas.

No seu articulado, procurou-se respeitar os seguintes critérios:

Abarcarem actividades humanas cujo reconhecimento seja natural, consensual e prestigiante na nossa sociedade;

Dar-lhes designações gerais e classificações específicas facilmente identificáveis e reconhecidas pela generalidade dos açorianos;

Acautelar a sua atribuição com critérios de rigor democrático e suficiente selectividade que evitem a sua banalização social.

Em resumo, desta iniciativa, a autonomia é a sua raiz, a Açorianidade a sua seiva.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das insígnias honoríficas açorianas

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas açorianas, doravante designadas por insígnias.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - As insígnias visam distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos e as pessoas colectivas que se notabilizarem por méritos pessoais ou institucionais, actos, feitos cívicos ou por serviços prestados à Região.

2 - A atribuição das insígnias a cidadãos estrangeiros faz-se nos casos expressamente previstos no presente diploma.

Artigo 3.º**Espécies**

As insígnias honoríficas açorianas são as seguintes:

- a) Insígnia autonómica de valor;
- b) Insígnia autonómica de reconhecimento;
- c) Insígnia autonómica de mérito;
- d) Insígnia autonómica de dedicação.

Artigo 4.º**Insígnia autonómica de valor**

A insígnia autonómica de valor destina-se a agraciar:

- a) O desempenho, excepcionalmente relevante, de cargos nos órgãos de governo próprio ou ao serviço da Região;
- b) Feitos cívicos de grande relevo.

Artigo 5.º**Insígnia autonómica de reconhecimento**

A insígnia autonómica de reconhecimento destina-se a distinguir os actos ou a conduta de excepcional relevância de cidadãos portugueses ou estrangeiros que:

- a) Valorizem e prestigiem a Região no País ou no estrangeiro ou que para tal contribuam;
- b) Contribuam para a expansão da cultura açoriana ou para o conhecimento dos Açores e da sua história;
- c) Distingam-se pelo seu mérito literário, científico, artístico ou desportivo.

Artigo 6.º**Insígnia autonómica de mérito**

1 - A insígnia autonómica de mérito será concedida para distinguir actos ou serviços meritórios praticados por cidadãos portugueses ou estrangeiros no exercício de quaisquer funções públicas ou privadas.

2 - Esta insígnia divide-se em três categorias:

- a) Mérito profissional - destinada a agraciar o desempenho destacado em qualquer actividade profissional, quer por conta própria, quer por conta de outrem;
- b) Mérito industrial, comercial e agrícola - destinada a agraciar aqueles que, tendo desenvolvido a sua actuação nas áreas industrial, comercial ou agrícola, se hajam destacado por relevantes serviços para o seu desenvolvimento ou por excepcionais méritos na sua actuação;
- c) Mérito cívico - destinada a agraciar aqueles que, em resultado de uma compreensão nítida dos deveres cívicos, contribuíram, de modo relevante, para os serviços à comunidade, nomeadamente nas áreas de acção social e cultural.

Artigo 7.º**Insígnia autonómica de dedicação**

A insígnia autonómica de dedicação visa destacar relevantes serviços prestados no desempenho de funções na Administração Pública, bem como agraciar aqueles funcionários que demonstrem invulgares qualidades dentro da sua carreira e que, pelo seu comportamento, possam ser apontados como exemplo a seguir.

Artigo 8.º**Descrição**

As insígnias serão descritas no Regulamento das Insígnias Honoríficas Açorianas.

CAPÍTULO II**Da atribuição das insígnias****Artigo 9.º****Atribuição**

As insígnias são atribuídas mediante deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa Regional que conte com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções, assumindo a forma de resolução.

Artigo 10.º**Iniciativa**

O Plenário da Assembleia Legislativa Regional decide da atribuição das insígnias mediante proposta:

- a) Do Presidente da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Do Presidente do Governo Regional;
- c) De um terço dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 11.º**Cidadãos estrangeiros**

A proposta de concessão das insígnias a cidadãos estrangeiros deve ser acompanhada de informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da direcção regional com competência em matéria de relacionamento com as comunidades açorianas no estrangeiro.

Artigo 12.º**Pessoas colectivas**

A atribuição das insígnias a pessoas colectivas depende da observância dos seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituída e ter cumpridas todas as suas obrigações fiscais e sociais perante a Região;

- b) Ter, pelo menos, 15 anos de existência e oferecer garantias de continuidade.

Artigo 13.º

Processo de agraciamento e investidura

O processo de agraciamento e a investidura são regulamentados em sede do Regulamento a que faz referência o artigo 8.º do presente diploma.

CAPÍTULO III

Dos agraciados

Artigo 14.º

Agraciados

1 - Os agraciados com as insígnias podem pertencer às seguintes classes:

- a) Titular;
b) Honorário.

2 - O número máximo de agraciados com cada uma das insígnias consta do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 - As insígnias atribuídas a título póstumo não são contabilizadas para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 15.º

Titulares

Incluem-se na categoria de titulares os agraciados cidadãos portugueses.

Artigo 16.º

Honorários

Incluem-se na categoria de honorários os agraciados cidadãos estrangeiros e as pessoas colectivas.

Artigo 17.º

Sessão solene

1 - A atribuição das insígnias terá lugar no Dia da Região, em sessão solene presidida pelos Presidentes da Assembleia Legislativa Regional e do Governo Regional.

2 - A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada, resolução de atribuição e na imposição das insígnias.

Artigo 18.º

Deveres

Os deveres dos agraciados com as insígnias são os seguintes:

- a) Prestigiar a Região em todas as circunstâncias;
b) Dignificar a insígnia por todos os meios e em todas as circunstâncias.

Artigo 19.º

Procedimento disciplinar

1 - O conhecimento de violação comprovada dos deveres estabelecidos no artigo anterior implica a instauração de processo disciplinar, mediante despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvida a Conferência de Líderes.

2 - O processo referido no número anterior terá um instrutor designado de entre os deputados e dele constará, obrigatoriamente, a audição do arguido.

3 - Concluída a instrução, o processo será presente à comissão que tiver a tutela dos assuntos parlamentares, que o apreciará, elaborando o respectivo relatório, o qual concluirá com proposta de aplicação de sanção disciplinar ou pelo arquivamento.

4 - O Plenário deliberará da aplicação da sanção disciplinar proposta com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

5 - As sanções a aplicar podem ser a admoestação ou a perda definitiva e com efeitos retroactivos da insígnia.

Artigo 20.º

Regulamentação

A regulamentação a que referem os artigos 8.º e 13.º será elaborada no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

	Titular	Honorário
Insígnia autonómica de valor	150	75
Insígnia autonómica de reconhecimento ...	300	100
Insígnia autonómica de mérito:		
Mérito profissional	500	300
Mérito industrial, comercial e agrícola	500	300
Mérito cívico	500	300
Insígnia autonómica de dedicação	300	100

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A**de 28 de Novembro****Conselho Regional da Água**

A Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro (Directiva Quadro da Água), procura determinar a participação dos Estados membros na assunção de políticas, estratégias e medidas cujo objectivo seja conservar e melhorar o ambiente aquático. Nessa perspectiva, a garantia da boa qualidade das águas de superfície e subterrâneas exige uma acção atempada e um planeamento estável, a médio e longo prazo, das medidas de protecção e prossecução da qualidade.

Neste âmbito, impõe-se que o Governo Regional dos Açores, com as responsabilidades executivas que lhe são inerentes em matéria de recursos hídricos a nível regional, não alheias ao contexto nacional e comunitário, disponha de um órgão de carácter consultivo no domínio da água, presidido pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, que integre, para além das entidades da administração regional com responsabilidades directas ou indirectas na matéria, outras organizações não governamentais representativas dos interesses sociais, económicos e ambientais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito e natureza**

1 - O presente diploma define a estrutura e competências do Conselho Regional da Água, adiante designado por CRA.

2 - O CRA é um órgão de carácter consultivo, com atribuições genéricas de coadjuvação da acção da administração regional autónoma dos Açores, nomeadamente na definição de «região hidrográfica», pronunciando-se sobre a política e orientações estratégicas de planeamento e gestão de recursos hídricos, bem como quanto a aspectos com especial relevância nas utilizações da água e na afectação dos sistemas hídricos, incluindo as matérias referentes à quantidade e qualidade da água.

3 - Ao CRA cabe também, caso o respectivo presidente ou uma maioria qualificada de vogais o tenha requerido, dar parecer sobre projectos concretos relativos à gestão dos recursos hídricos e conservação dos ecossistemas associados.

Artigo 2.º**Composição**

1 - Integram o CRA o respectivo presidente, o secretário-geral e os seguintes vogais:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- b) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

- c) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- d) Um representante do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- e) Um representante do Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus;
- f) O director regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;
- g) O director regional do Ambiente;
- h) O director regional da Ciência e Tecnologia, ou seu representante;
- i) O director regional do Desenvolvimento Agrário, ou seu representante;
- j) O director regional dos Serviços Florestais, ou seu representante;
- k) O director regional das Pescas, ou seu representante;
- l) O presidente do Instituto Regional do Ordenamento Agrário, ou seu representante;
- m) Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, sendo um deles o presidente ou seu representante;
- n) Dois representantes da delegação regional da Associação Nacional de Freguesias;
- o) O presidente da Federação Agrícola dos Açores, ou seu representante;
- p) O presidente da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, ou seu representante;
- q) Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente nos Açores (ONGA);
- r) Um representante da Associação de Consumidores da Região Açores;
- s) Um representante da Universidade dos Açores;
- t) Um representante do Conselho Nacional da Água;
- u) Um representante do Instituto da Água;
- v) Um representante da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos;
- w) Duas personalidades de reconhecido mérito.

2 - Os representantes das ONGA, a que se refere a alínea q) do n.º 1, devem ser designados por acordo estabelecido entre as mesmas.

3 - Para os efeitos do previsto no número anterior, o presidente do CRA notificará todas as associações de defesa do ambiente validamente constituídas nos termos da lei.

4 - As personalidades de reconhecido mérito, a que se refere a alínea w) do n.º 1, serão nomeadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, após audição do CRA.

5 - O modo de funcionamento do CRA será definido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 3.º**Competências do CRA**

1 - Em especial, compete ao CRA:

- a) Acompanhar a elaboração e as alterações ao Plano Regional da Água (PRA) e informar a proposta do Plano, antes da sua aprovação pelo Conselho de Governo Regional;

- b) Informar os planos e projectos de interesse geral que afectem substancialmente o planeamento dos recursos hídricos ou os usos da água;
- c) Informar as questões comuns a duas ou mais delegações de ilha do departamento governamental com atribuições em matéria de ambiente, em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos;
- d) Emitir parecer sobre todas as questões relacionadas com os recursos hídricos que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- e) Propor linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que se refere à disponibilização, utilização, conservação, recuperação, tratamento integral e economia da água;
- f) Propor outras acções que entenda necessárias para a elaboração e implementação dos planos e projectos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que os planos e projectos de interesse geral afectam substancialmente os usos da água, caso a sua execução implique a revisão do PRA.

Artigo 4.º

Presidente

- 1 - Preside ao CRA o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.
- 2 - Compete ao presidente do CRA:

- a) Orientar as acções do Conselho;
- b) Estabelecer a ordem de trabalhos e convocar e presidir a todas as reuniões do Conselho;
- c) Solicitar parecer ao CRA sobre matérias da sua competência;
- d) Remeter ao CRA, por sua iniciativa ou a solicitação do departamento governamental competente, os planos e projectos referidos no n.º 2 do artigo anterior;
- e) Constituir grupos de trabalho e determinar o respectivo mandato;
- f) Dar a conhecer e ou submeter à aprovação do plenário as conclusões dos trabalhos produzidos no âmbito dos grupos referidos na alínea anterior;
- g) Apresentar ao Conselho, para aprovação, o programa anual de actividades, acompanhado da correspondente estimativa orçamental;
- h) Nomear, mediante despacho, o secretário-geral do Conselho.

Artigo 5.º

Secretário-geral

- 1 - Compete ao secretário-geral:

- a) Organizar e coordenar as actividades do Conselho entre as sessões plenárias;
- b) Assegurar o envio de convocatórias, ordens de trabalho e actas das reuniões do Conselho;

- c) Enviar aos membros do Conselho os documentos que devam ser dados a conhecer ou sobre os quais seja solicitado parecer ao CRA;
- d) Diligenciar no sentido do eficaz cumprimento das deliberações do plenário;
- e) Acompanhar e orientar as actividades dos grupos de trabalho e dos serviços de apoio;
- f) Levar ao conhecimento e submeter à aprovação do presidente as medidas que dela careçam;
- g) Propor estudos e ou outras medidas que reputar importantes para o prosseguimento das actividades do Conselho;
- h) Elaborar, até ao final de cada ano, o programa de actividades para o ano seguinte e a estimativa orçamental da sua cobertura;
- i) Representar o CRA, quando tal lhe for determinado.

2 - As funções de secretário-geral são desempenhadas a título gratuito, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º

Artigo 6.º

Grupos de trabalho

1 - No âmbito da composição do CRA, o respectivo presidente poderá, mediante despacho e após prévia deliberação do Conselho, constituir grupos de trabalho para apoiar o seu funcionamento em missões específicas, pontuais e delimitadas no tempo, que podem integrar especialistas em qualquer dos domínios dos recursos hídricos, vinculados ou não à função pública.

2 - Os grupos de trabalho podem constituir-se em comissões especializadas, mediante deliberação do Conselho, a designar por despacho do presidente do CRA, devendo ficar expressamente referido nesse despacho os objectivos que levaram a essa constituição e o seu prazo de vigência.

Artigo 7.º

Participação de outras entidades

A requerimento da maioria dos vogais do CRA ao respectivo presidente, poderão participar nas reuniões do CRA, embora sem direito a voto e em número não superior a dois terços do número total de vogais, outros técnicos, peritos e representantes de entidades públicas ou privadas, competentes para a emissão de pareceres em áreas relacionadas com os recursos hídricos.

Artigo 8.º

Logística

O local e as condições de funcionamento do CRA são definidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sendo o apoio logístico e administrativo assegurado pelos respectivos serviços.

Artigo 9.º

Dispensa de actividades profissionais

1 - Os membros do CRA, no exercício das suas funções, designadamente participação em reuniões dos órgãos e grupos de trabalho a que pertençam, serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado às respectivas entidades empregadoras.

2 - As entidades empregadoras dos membros do CRA, não integradas em serviços e organismos da Administração Pública, têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas referidas no número anterior.

Artigo 10.º

Encargos financeiros

1 - Os vogais a que se referem as alíneas o) a w) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, por cada reunião em que participarem, têm direito ao abono de uma ajuda de custo correspondente a 100% do valor que legalmente estiver fixado para as ajudas de custo a abonar aos funcionários e agentes da Administração Pública que auferam remunerações superiores às fixadas pelo índice 405 da escala salarial do regime geral da função pública.

2 - Os vogais referidos no número anterior terão ainda direito ao pagamento de todas as despesas efectuadas com deslocação e alojamento, desde que documentalmente comprovadas.

3 - As despesas decorrentes da participação dos restantes vogais do CRA serão suportadas pelas entidades nele representadas.

4 - Ao secretário-geral aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2.

5 - Os encargos financeiros com as despesas previstas nos números anteriores, bem como com a logística do CRA e com a dispensa das actividades profissionais dos seus membros, são assegurados em dotação orçamental própria pelo departamento governamental com competência em matéria de ambiente.

Artigo 11.º

Primeira reunião do CRA

1 - A primeira reunião do CRA será convocada por notificação do respectivo presidente.

2 - Conjuntamente com a convocatória, para os efeitos a que se refere o número anterior, será remetida, aos vogais do CRA, a proposta de portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogadas as Resoluções n.os 180/99, de 16 de Dezembro, e 35/2000, de 2 de Março.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

**SECRETÁRIOS REGIONAIS
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO,
ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 58/2002

de 5 de Dezembro

Considerando que o Secretário Regional Adjunto da Presidência através do Centro de Formação da Administração Pública dos Açores da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, promove acções de formação cofinanciadas pelo Fundo Social Europeu - FSE;

Considerando que a gestão das verbas inerentes a tal desiderato levanta questões de ordem administrativa, cuja solução implica autonomia neste domínio;

Considerando a necessidade de se proceder à nomeação de novo conselho administrativo, na decorrência da cessação de funções do Chefe de Divisão de Formação da Administração Pública dos Açores;

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

- 1 – É atribuída autonomia administrativa parcial ao serviço do Secretário Regional Adjunto da Presidência, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, para proceder à gestão das verbas relativas às acções de formação promovidas pelo Centro de Formação da Administração Pública – CEFAPA, cofinanciadas pelo Fundo Social Europeu – FSE.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, que ficará na dependência directa do Director Regional de Organização e Administração Pública, com a seguinte constituição:

Presidente: Hélio Corvelo de Freitas, Director de Serviços da Administração Regional.

Vogais: Carla Cristina da Costa Oliveira, Chefe de Divisão de Formação da Administração Pública dos Açores; Rui Adriano do Couto Costa, Chefe de Divisão de Finanças e Planeamento Municipal.

18 de Setembro de 2002. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

3 – Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do DROAP, o projecto de orçamento privativo para a aplicação das verbas correspondentes às acções cofinanciadas pelo FSE e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em consideração as regras da Contabilidade Pública e do FSE;
- c) Assegurar um sistema de contabilização e escrituração individualizado, com a articulação das regras da Contabilidade Pública e FSE;
- d) Elaborar a conta de gerência relativa à aplicação dos fundos e submetê-los ao julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

4 – O funcionamento do conselho administrativo obedece às seguintes regras:

- a) O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- b) Só podem ser tomadas deliberações quando estiverem presentes a maioria dos seus membros;
- c) As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate;
- d) Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acta o voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparação tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite;
- e) As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um funcionário, a designar por despacho do presidente;
- f) Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da Presidência do Governo – Secretário Regional Adjunto da Presidência, para tal convocado, sempre que o presidente o entender conveniente.

5 – O regime de autonomia parcial, criado por este despacho normativo, cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos que o motivaram.

6 – É revogado o Despacho Normativo n.º 11/2001, de 1 de Março, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 9, de 1 de Março de 2001.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 108/2002

de 5 de Dezembro

Apesar de nos últimos anos se ter verificado nos Açores uma grande expansão da rede de ensino profissional, a oferta de cursos que conferem certificação não cobre todos os perfis de saída oferecidos por aquele tipo de ensino. Assim, continua a ser necessário manter condições para que os jovens açorianos possam frequentar, quando a oferta regional não satisfaça a procura, cursos de formação profissional em outras regiões da União Europeia.

Com o presente regulamento actualiza-se o valor da bolsa, fixando-o nos mesmos moldes dos apoios concedidos a alunos de outras modalidades de ensino que se deslocam para fora dos Açores, e clarificam-se as obrigações dos bolseiros, nomeadamente no que se refere à prestação de serviço nos Açores após a conclusão do curso.

Por outro lado, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 14/2001, de 1 de Março, são revogados os regulamentos específicos referentes ao ex-CFPA, já que aos alunos da Escola Profissional de Capelas se aplicam as mesmas condições de apoio social que são concedidas aos alunos das restantes escolas profissionais dos Açores.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para Formação Profissional não Disponível nos Açores, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. São revogados o Despacho Normativo n.º 176/85, de 29 de Outubro, o Despacho Normativo n.º 118/89, de 11 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 256/91, de 19 de Dezembro.
3. São ainda revogados o Despacho Normativo n.º 21/86, de 25 de Fevereiro, o Despacho Normativo n.º 211/93, de 4 de Novembro, e o Despacho Normativo n.º 97/94, de 31 de Março.
4. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 25 de Novembro de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de concessão de bolsas de estudo para formação profissional não disponível nos Açores

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a seguir na atribuição de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação profissional não disponíveis na Região Autónoma dos Açores e que confirmam certificação profissional dos níveis III e IV da União Europeia.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Podem aderir ao presente regime complementar de bolsa de estudo os alunos residentes permanentes na Região Autónoma dos Açores que, independentemente dos seus recursos económicos, da idade e do ano que frequentem, façam prova de estarem matriculados fora da Região Autónoma dos Açores num curso de formação profissional que satisfaça os requisitos fixados no número seguinte.

2. São elegíveis para participação os cursos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O curso seja realizado numa instituição legalmente acreditada na União Europeia que, nos termos da legislação em vigor, confira certificação profissional de nível III ou IV;
- b) O curso, ou cursos que confirmem perfil de saída semelhante, não seja ministrado em nenhuma instituição de formação profissional dos Açores ou, quando o seja, comprovadamente o aluno não tenha sido admitido por motivos alheios à sua vontade;
- c) O curso confira habilitação profissional para a qual nos Açores exista, ou se preveja venha a existir a curto prazo, procura devidamente comprovada pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 3.º

Adesão

1. A adesão ao presente regime de bolsa de estudo pode ser solicitada, a todo o tempo, através de requerimento dirigido ao Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, acompanhado de certificado de matrícula e inscrição no curso e do preenchimento de uma declaração de compromisso de honra de prestação de serviço, conforme modelo em anexo.

2. Cabe ao candidato apresentar a documentação que permita comprovar que o curso satisfaz os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

3. A concessão da bolsa depende da existência de disponibilidade orçamental no orçamento privativo do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

Artigo 4.º

Bolsa

A bolsa de estudo compreende:

- a) Concessão de um subsídio mensal equivalente a 65% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei na Região Autónoma dos Açores (ordenado mínimo), pago dez vezes por cada ano lectivo;
- b) Concessão, por ano lectivo, de duas passagens de ida e volta, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência do aluno e a localidade onde estude, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

Artigo 5.º

Aceitação

A aceitação da bolsa de estudo, através da assinatura do compromisso de honra e do recebimento da primeira mensalidade, implica, como contrapartida, e com dispensa de qualquer outra formalidade, a aceitação simultânea das seguintes condições:

- a) A obrigatoriedade de inscrição, como desempregado disponível, numa das Agência para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, durante os últimos 90 dias do curso e em todos os períodos em que não esteja exercer actividade remunerada, a tempo inteiro, na área profissional a que o curso dá acesso durante os 3 anos subseqüentes ao termo daquele;
- b) A aceitação de emprego na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de 5 anos;
- c) O compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores, caso seja seleccionado para emprego, imediatamente após a conclusão do curso;
- d) Apresentação, no início de cada ano lectivo, de certificado de inscrição no curso, até sua conclusão.

Artigo 6.º

Processamento

O processamento das quantias devidas pela bolsa de estudo é efectuado a partir da data do despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional que faz a atribuição, nos seguintes termos:

- a) O processamento efectua-se a partir do próprio mês, se o despacho for da primeira quinzena;
- b) O processamento efectua-se a partir do mês seguinte, se o despacho for da segunda quinzena.

Artigo 7.º

Rescisão e reembolso

1. Os alunos beneficiários podem prescindir, a qualquer momento, através de requerimento dirigido ao Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, do estatuto de bolseiro desde que, para o efeito, reembolsem a Região Autónoma dos Açores, através do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens.

2. Os alunos bolseiros ficam ainda obrigados a reembolsar a Região Autónoma dos Açores, através do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens, quando:

- a) Não cumpram qualquer das condições constantes do artigo 5.º do presente regulamento;
- b) Desistam da frequência do curso em que estejam inscritos;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento mais do que um ano ao longo do curso;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou, por qualquer motivo, sejam excluídos da frequência do estabelecimento de ensino onde estejam inscritos.

3. A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada, ou por outra razão justificada, não implica o reembolso, se os alunos bolseiros repetirem, e concluírem com aproveitamento, a parte do curso que reprovaram, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo do curso ser superior a dois, sob pena de lhes ser aplicada a obrigação de devolução estabelecida no número anterior.

4. Os alunos bolseiros abrangidos pelo número anterior ficam obrigados a dar atempadamente conhecimento da repetição e razões que a determinaram à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

5. O montante do reembolso referido nos números anteriores é pago pela totalidade, numa só vez, e na data estabelecida pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

6. O Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá autorizar o pagamento do reembolso previsto nos números anteriores num máximo de doze prestações mensais consecutivas.

Artigo 8.º

Garantia

A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional poderá, a qualquer tempo, exigir aos bolseiros

a prestação de garantia bancária, ou outra qualquer forma idónea de garantia, que cubra, em caso de incumprimento pelo próprio, o reembolso das quantias recebidas, nos termos dos números anteriores.

Anexo II

Modelo de requerimento para concessão de bolsa de estudo

(nome), (filiação), (naturalidade), (residência), com o telefone (número), portador do bilhete de identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), matriculado no (ano de curso) ano do curso de (nome do curso), do nível (nível do curso) da (instituição frequentada ou a frequentar), vem por este meio solicitar a V. Ex.ª, ao abrigo da Portaria n.º / de , a concessão de bolsa de estudo.

Em anexo segue comprovativo da matrícula e inscrição.

Pede deferimento, ____, ____ de ____ de ____

(Assinatura)

Anexo III

Modelo de declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores

(nome), (filiação), (naturalidade), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), inscrito no (ano de curso) ano do curso de (nome do curso), de nível (nível do curso) da (instituição que ministra o curso), declara por sua honra, que, em contrapartida pela concessão da bolsa de estudo criada ao abrigo da Portaria n.º /2002, de __, aceita o cumprimento integral do regulamento anexo àquela Portaria, nomeadamente a prestação serviço na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do curso, durante pelo menos o tempo igual ao dobro daquele durante o qual beneficiar da bolsa, até ao máximo de cinco anos, excepto quando indemnize a Região Autónoma dos Açores no dobro da totalidade dos valores recebidos a título da referida bolsa, incluindo os valores despendidos em passagens.

(localidade), (data)

(Assinatura)

SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 109/2002

de 5 de Dezembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, aprovou o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local.

Conforme determina o referido diploma há que, por um lado, fixar critérios uniformes e objectivos para a apresentação das candidaturas aos projectos abrangidos pelo regime de cooperação financeira directa e indirecta e das propostas de contratos de colaboração ou de coordenação; por outro lado importa definir as regras de informação e publicitação dos projectos abrangidos pelo mesmo regime.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência, ao abrigo do disposto no artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Formulários de candidatura

São aprovados os formulários de candidatura mencionados nos artigos 7.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, conforme publicados em anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Informação e publicidade

1. O painel a que se refere o artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, deve ter a dimensão de 1mx80cm.

2. O painel incluirá um espaço com a referência "Projecto co-financiado pelo Governo Regional dos Açores", incluindo a insígnia do mesmo representada de acordo com as normas em vigor, bem como a designação dos departamentos regionais envolvidos.

3. A referência mencionada no número anterior deve ocupar, pelo menos, 25% da superfície total do painel, usando letra da mesma dimensão que a utilizada para a referência ao município contratante.

4. O painel deve ser afixado nos locais relativos aos projectos de investimento co-financiados pelo Governo Regional

5. O painel deve ser retirado, o mais tardar, seis meses após o termo do empreendimento a que respeita.

Artigo 3.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Assinada em 22 de Novembro de 2002.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

Anexo IDIRECÇÃO REGIONAL
DE ORGANIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAREGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência**CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO****COOPERAÇÃO FINANCEIRA INDIRECTA****FORMULÁRIO DE CANDIDATURA****1 – DESIGNAÇÃO DO PROJECTO****2 – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA**

- DESIGNAÇÃO

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

3 – BREVE DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

DATA DE INÍCIO FÍSICO

DATA DE CONCLUSÃO FÍSICA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

4 – FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO (EUROS)

- INVESTIMENTO TOTAL

DATA DE APROVAÇÃO

- INVESTIMENTO ELEGÍVEL

- COMPARTICIPAÇÃO
FINANCEIRAAnexar cópia da
Carta de Aprovação**5 – ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO**

(EUROS)

INVESTIMENTO ELEGÍVEL (*)	FEDER	ENCARGO DA C.M.	EMPRÉSTIMO A CONTRAIR

(*) Investimento elegível aprovado para co-financiamento comunitário

6 – OUTRAS INFORMAÇÕES

(Se houver outra fonte de financiamento, especificar)

7 – FORMULÁRIO

PESSOA A CONTACTAR / RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

A entidade executora deste projecto declara que são verdadeiras todas as informações do presente formulário.

ASSINATURA DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DATA

(Autenticada com selo branco)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

Anexo IIDIRECÇÃO REGIONAL
DE ORGANIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAREGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência**CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO****COOPERAÇÃO FINANCEIRA DIRECTA**

SEDE DE JUNTA DE FREGUESIA

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA**1 – DESIGNAÇÃO DO PROJECTO**

--

2 – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

- CÂMARA MUNICIPAL

--

- ENDEREÇO

--

- TELEFONE

--

- FAX

--

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

--

- JUNTA DE FREGUESIA

--

- ENDEREÇO

--

- TELEFONE

--

- FAX

--

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

--

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

3 – MEMÓRIA JUSTIFICATIVA DO EMPREENDIMENTO

--

DATA DE INÍCIO FÍSICO

DATA DE CONCLUSÃO FÍSICA

4 – CARACTERIZAÇÃO

(assinalar todos os que interessam)

Sede Individual

Polivalente

Aquisição de Terreno

Aquisição de Edifício

Construção de Edifício

Remodelação / Reconstrução

5 – CUSTO DO PROJECTO

No caso de sede individual

 €

No caso de polivalente

Custo Global do Polivalente

 €

Custo Relativo à Sede

 €

6 – ÁREA DA SEDE DA JUNTA DE FREGUESIA (no caso de sede individual)

(área total das instalações a utilizar pela junta de freguesia)

 m²

7 – ÁREAS A OCUPAR (no caso de Polivalente)

(indicar as restantes entidades)

Junta de Freguesia	
	m ²
	m ²
	m ²
	m ²
	m ²

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

8 – OUTRAS INFORMAÇÕES**9 – FORMULÁRIO**

PESSOA A CONTACTAR / RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

A entidade executora deste projecto declara que são verdadeiras todas as informações do presente formulário.

**ASSINATURA DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

DATA

(Autenticada com selo branco)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

Anexo IIIDIRECÇÃO REGIONAL
DE ORGANIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAREGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência**CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO****CONTRATOS DE COLABORAÇÃO E DE COORDENAÇÃO****FORMULÁRIO DE CANDIDATURA****1 – OBJECTO DO CONTRATO****2 – IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATANTES**

- DESIGNAÇÃO

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

- DESIGNAÇÃO

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

- DESIGNAÇÃO			
- ENDEREÇO			
- TELEFONE		- FAX	
- ENDEREÇO ELECTRÓNICO			

3 – BREVE DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

4 – FINANCIAMENTO

CUSTO TOTAL DO PROJECTO

€

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

2º OUTORGANTE

3º OUTORGANTE

4º OUTORGANTE

PAGAMENTOS FASEADOS

1ª

€

DATA

2ª

€

3ª

€

4ª

€

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

5 – RUBRICA ORÇAMENTAL

CAPÍTULO
PROGRAMA
PROJECTO
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

6 – VALIDADE DO CONTRATO

INÍCIO
TERMO

7 – OBSERVAÇÕES

--

9 – FORMULÁRIO**PESSOA A CONTACTAR / RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO**

--

A entidade executora deste projecto declara que são verdadeiras todas as informações do presente formulário.

ASSINATURA DO
RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA

DATA

--

(Autenticada com selo branco)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

OBSERVAÇÕES:

2. Não é necessária a referência aos serviços do membro do Governo com competência em matéria de Administração Local.
4. V. observação feita em 2, supra.
7. Indicar, por exemplo, se o departamento do Governo Regional aceita alterações do montante da comparticipação, quer em virtude de trabalhos a mais, quer de revisões de preços.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

(a) SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(b)

Anexo IV

Modelo de painel de publicitação

(Na parte referente à participação do Governo Regional)



**PROJECTO CO-FINANCIADO PELO
GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

SECRETARIA REGIONAL D.....

**SECRETÁRIO REGIONAL
ADJUNTO DA PRESIDENCIA
E SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Despacho Normativo n.º 59/2002

de 5 de Dezembro

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, que criou a Inspecção Regional das Pescas (IRP), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2002/A, de 31 de Agosto;

Considerando que a IRP é um serviço da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 58/96, de 29 de Fevereiro, republicado na íntegra ao abrigo da Declaração de Rectificação n.º 5/96, de 4 de Abril, e alterado pelo Despacho Normativo n.º 272/99, de 18 de Novembro, o qual define o regulamento dos concursos para os lugares de acesso e ingresso do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e os respectivos programas de conhecimentos, não regulamenta os concursos para os lugares de ingresso e de acesso nas carreiras de inspecção de pesca, do quadro de pessoal da IRP;

Considerando o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que estabelece o Regime Geral de Recrutamento e de Selecção de Pessoal para a Administração Pública;

Considerando a natureza, estrutura e a dinâmica das carreiras do pessoal de inspecção de pescas;

Considerando, ainda, a necessidade de definir os programas das provas de conhecimentos relativas ao ingresso nas carreiras de inspecção de pesca;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho, determina-se o seguinte:

- 1.º - É aprovado o regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso das carreiras de inspector superior de pesca, inspector técnico de pesca e inspector-adjunto de pesca, do quadro de pessoal da Inspecção Regional das Pescas (IRP), e os respectivos programas de provas de conhecimentos, os quais constam do anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.
- 2.º - O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

23 de Novembro de 2002. - O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo

Regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso das carreiras de inspector superior de pesca, inspector técnico de pesca e inspector-adjunto de pesca do quadro de pessoal da Inspecção Regional das Pescas e respectivos programas de provas de conhecimentos

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e conteúdos funcionais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos concursos para lugares de ingresso e acesso da carreira de inspector superior de pesca, de inspector técnico de pesca e inspector-adjunto de pesca, do quadro de pessoal da Inspecção Regional das Pescas (IRP).

Artigo 2.º

Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras de inspector superior de pesca, inspector técnico de pesca e inspector-adjunto de pesca, são, respectivamente, os constantes nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 15º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2002/A, de 31 de Agosto.

CAPÍTULO II

Métodos de selecção

Artigo 3.º

Métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso

1. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento nas categorias de ingresso das carreiras de inspecção de pesca são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção.

2. Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Habilitação académica;
- b) Formação profissional;
- c) Experiência profissional.

3. A delimitação das áreas e a definição dos temas a desenvolver nas provas de conhecimentos de cada concurso constarão dos respectivos avisos de abertura, nos quais será feita menção expressa ao presente despacho normativo.

4. Às provas de conhecimentos é atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, sendo indicada a cotação correspondente a cada questão, cuja classificação final será arredondada até às centésimas.

5. As provas de conhecimentos têm carácter eliminatório, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham uma pontuação inferior a 9,5 valores.

6. Na realização das provas é permitida a consulta de textos legislativos de que os candidatos deverão estar munidos.

7. A ordenação final dos candidatos, traduzida na escala de zero a vinte valores, será a que resultar da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção, referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

Métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso

O método de selecção a utilizar nos concursos de acesso para provimento nas categorias de inspecção de pesca é o da avaliação curricular, no qual serão ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitação académica;
- b) Formação profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- d) Classificação de serviço.

CAPÍTULO III

Programas de provas de conhecimentos

Artigo 5.º

Inspector superior de pesca

A prova para ingresso nas carreiras de inspector superior de pesca será escrita, terá uma duração de duas horas e incidirá sobre os seguintes temas:

1. Conhecimentos gerais:

- a) Regime Jurídico da Função Pública;
- b) Organização política e administrativa do Estado: Constituição da República Portuguesa, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, estrutura orgânica do Governo Regional dos Açores e dos diversos departamentos governamentais;
- c) A estrutura orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, da Inspecção Regional das Pescas, da Inspecção-Geral das Pescas e da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.
- d) Deontologia profissional.

2. Conhecimentos específicos:

- a) A União Europeia:
 - Organização e funcionamento.
- b) A Política Comum de Pescas:
 - Regime de gestão;
 - Regime de controlo;
 - Organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura.

- c) Quadro legal do exercício da actividade da pesca e medidas de conservação e protecção dos recursos marinhos dos Açores (normas comunitárias, nacionais, regionais);
- d) Reservas e zonas marinhas dos Açores (normas regionais);
- e) Processos de contra-ordenação:

- Regime das contra-ordenações em matéria de pesca;
- Regime Geral das contra-ordenações.

- f) Primeira venda de pescado fresco;
- g) Controlo de qualidade dos produtos da pesca:

- Normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano;
- Regulamentação da inspecção e fiscalização hígio-sanitária do pescado;
- Verificação das condições técnico-funcionais das indústrias transformadoras e controlo da qualidade das suas matérias-primas.

- h) Comercialização dos produtos da pesca (normas comunitárias, nacionais, regionais);
- i) Regime de rastreabilidade e controlo das exigências de informação ao consumidor a que está sujeita a venda a retalho dos produtos da pesca e da aquicultura;
- j) Monitorização e fiscalização da actividade da pesca:

- Sistema de Monitorização Contínua das Actividades da Pesca (MONICAP);
- Sistema de Fiscalização e Controlo das Actividades da Pesca (SIFICAP).

Artigo 6.º

Inspector técnico de pesca

A prova para ingresso nas carreiras de inspector técnico de pesca será escrita, terá uma duração de duas horas e incidirá sobre os seguintes temas:

1. Conhecimentos gerais:

- a) Regime Jurídico da Função Pública;
- b) Organização política e administrativa do Estado: Constituição da República Portuguesa, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, estrutura orgânica do Governo Regional dos Açores e dos diversos departamentos governamentais;
- c) A estrutura orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Inspecção Regional das Pescas;
- d) Deontologia profissional.

2. Conhecimentos específicos:

a) A Política Comum de Pescas:

- Regime de gestão e de controlo.

b) Quadro legal do exercício da actividade da pesca e medidas de conservação e protecção dos recursos marinhos dos Açores (normas comunitárias, nacionais, regionais);

c) Métodos e técnicas de pesca;

d) Reservas e zonas marinhas dos Açores (normas regionais);

e) Processos de contra-ordenação:

- Regime das contra-ordenações em matéria de pesca;
- Regime Geral das contra-ordenações.

e) Primeira venda de pescado fresco;

f) Controlo de qualidade dos produtos da pesca:

- Normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano;
- Regulamentação da inspecção e fiscalização hígio-sanitária do pescado;
- Verificação das condições técnico-funcionais das indústrias transformadoras e controlo da qualidade das suas matérias-primas.

g) Comercialização dos produtos da pesca (normas comunitárias, nacionais, regionais).

h) Regime de rastreabilidade e controlo das exigências de informação ao consumidor a que está sujeita a venda a retalho dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Monitorização e fiscalização da actividade da pesca:

- Sistema de Monitorização Contínua das Actividades da Pesca (MONICAP);
- Sistema de Fiscalização e Controlo das Actividades da Pesca (SIFICAP).

Artigo 7.º

Inspector adjunto de pesca

A prova para ingresso nas carreiras de inspector adjunto de pesca será escrita, terá uma duração de duas horas e incidirá sobre os seguintes temas:

1. Conhecimentos gerais:

a) Regime Jurídico da Função Pública;

b) Organização política e administrativa do Estado: Constituição da República Portuguesa, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, estrutura orgânica do Governo Regional dos Açores e dos diversos departamentos governamentais;

c) A estrutura orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Inspecção Regional das Pescas;

d) Deontologia profissional.

2. Conhecimentos específicos:

a) Quadro legal do exercício da actividade da pesca e medidas de conservação e protecção dos recursos marinhos dos Açores (normas comunitárias, nacionais, regionais);

b) Métodos e técnicas de pesca;

c) Reservas e zonas marinhas dos Açores (normas regionais);

d) Processos de contra-ordenação:

- Regime das contra-ordenações em matéria de pesca;
- Regime Geral das contra-ordenações.

e) Primeira venda de pescado fresco;

f) Controlo de qualidade dos produtos da pesca:

- Normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano;
- Regulamentação da inspecção e fiscalização hígio-sanitária do pescado;
- Verificação das condições técnico-funcionais das indústrias transformadoras e controlo da qualidade das suas matérias-primas.

g) Comercialização dos produtos da pesca (normas comunitárias, nacionais, regionais);

h) Regime de rastreabilidade e controlo das exigências de informação ao consumidor a que está sujeita a venda a retalho dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Monitorização e fiscalização da actividade da pesca:

- Sistema de Monitorização Contínua das Actividades da Pesca (MONICAP);
- Sistema de Fiscalização e Controlo das Actividades da Pesca (SIFICAP).

AVISO

Os preços de assinatura a vigorar em 2003 são os constantes da tabela abaixo indicada.

A sua assinatura deverá ser paga somente a partir de 2 de Janeiro e até ao dia 28 de Fevereiro de 2003, *impreterivelmente*. Findo este prazo a assinatura será cancelada.

Recordamos que o pagamento pode ser efectuado por depósito ou transferência bancária, para o Banco Comercial dos Açores, conta n.º 11873853.30.1. Em caso de pagamento por cheque ou vale postal, os mesmos devem ser remetidos à ordem do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Para benefício do Gabinete de Edição do Jornal Oficial e seu próprio solicitamos a sua melhor atenção para o *cumprimento dos prazos estabelecidos*.

Tabela de preços

I série	36,00 Euros
II série	36,00 Euros
III série	30,00 Euros
IV série	30,00 Euros
I e II séries	65,50 Euros
I, II, III e IV séries	120,00 Euros
Preço por página	0,30 Euros
Preço por linha	1,00 Euro



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 5,20 € - (IVA incluído)